

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

Altera a Lei nº **10.177, de 12 de janeiro de 2001**, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulam os *Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO)*, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº **10.177, de 2001**, com o propósito de equiparar a classificação dos beneficiários e as condições básicas dos financiamentos de operações de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), aos termos vigentes nas operações nacionais do crédito rural oficial; e a Lei nº 7.827, de 1989, com o objetivo de democratizar o acesso aos recursos dos Fundos.

Art. 2º O Art. 1º, da Lei nº **10.177, de 12 de janeiro de 2001**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

.....

§ 10. Sem prejuízo das demais diretrizes e condições fixadas em Lei, as operações de crédito rural com os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Centro-Oeste (FCO), deverão observar:

- I- a equiparação conceitual dos mini e pequenos produtores rurais assim previstos no Art. 3º, III, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, aos agricultores familiares definidos no Art. 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- II- as outras categorias de produtores rurais nas operações de financiamentos rurais com recursos dos Fundos, são os médios produtores e os demais produtores rurais, não sendo admitida a subdivisão dessas categorias;
- III- ressalvadas as diretrizes para os bônus e demais diferenciações de tratamento previstos neste Artigo, os encargos financeiros incidentes nas operações de que trata este parágrafo terão como limites máximos aqueles vigentes para as categorias/atividades/finalidades correspondentes, fixados nos Planos Safras Anuais definidos no art. 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, ou instrumentos equivalentes.

Art. 3º O Art. 3º, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Art. 3º

.....

Parágrafo único. Consoante o disposto no inciso III, deste artigo, os respectivos programas anuais de financiamento dos Fundos Constitucionais, previstos no inciso I, do art. 14 desta Lei, conterão metas anuais progressivas, em 10% (dez por cento) no mínimo, para o número de operações com agricultores familiares, assim considerados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e com micro e pequenas empresas, até que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos valores financiados, por setor, contemplem essas categorias de produtores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Da base legal que regula os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, devem ser destacadas a Lei nº 7.827, de 1989, que os instituiu, consoante o art. 159, I, “c”, da CF; e a Lei nº 10.177, de 2001. A primeira, com as mudanças já ocorridas, define as normas básicas disciplinadoras dos Fundos. A segunda, ajustou as condições das suas operações de financiamento.

O texto original da Lei 7.827/89, mostrava-se fiel às motivações dos constituintes pela instituição de instrumento econômico compatível com uma nova abordagem de políticas de desenvolvimento para as regiões mais pobres do país. Uma estratégia em oposição às políticas regionais que historicamente realimentaram o atraso especialmente do Norte e Nordeste.

No entanto, passados mais de vinte anos de execução dos Fundos, nota-se que, não obstante outras deformações, detalhes operacionais têm sido utilizados para mascarar os reais compromissos e resultados dos Fundos, em franca dessintonia com os propósitos políticos e sociais originários.

Com efeito, tomando-se como exemplo o FNO, ao lermos os seus Relatórios divulgados pelo BASA, como o de 2022, somos “informados” que os projetos com mini e pequenos produtores rurais e micro e pequenas empresas envolveram R\$ 6.7 bilhões, o que teria representado 57% do valor total aplicado pelo FNO no exercício.

Porém, o próprio documento desautoriza esse diagnóstico. Vemos que os financiamentos até R\$ 200 mil envolveram 23 mil operações no valor total de R\$ 816 milhões. De outra parte, 136 operações de financiamento em valores acima de R\$ 10 milhões abocanharam R\$ 3.3 bilhões do FNO.

Quando consideramos as operações em valores acima de 1 milhão, concluímos que estas consumiram 76% dos recursos aplicados pelo FNO em 2022, embora tenham representado apenas 9% do número de contratos. No caso rural, foram vinte mil operações até R\$ 200 mil, em 2022, que consumiram R\$ 596 milhões do FNO, enquanto 109 operações levaram R\$ 1.9 bilhão.



Um dado contundente dessas distorções acumuladas nos anos recentes na gestão do crédito pelo FNO, no caso, é a dimensão da exclusão da agricultura familiar. O meu estado, o Pará, possui 441,8 mil estabelecimentos de agricultura familiar. De acordo com o Banco Central, em 2022 as operações via Pronaf no estado somaram 15 mil quando em 2013 foram 30 mil operações. Ou seja, na 'melhor' das hipóteses, em 2022 tivemos 97% dos estabelecimentos familiares excluídos do crédito.

Portanto, está configurada realidade de enorme concentração desses recursos e, dessa forma, mantendo a tradição histórica de exclusão dos pobres das políticas regionais. Mas a propaganda tenta mostrar um quadro distante dessa realidade. No FNE o quadro é semelhante. Não temos os números de 2022, mas, segundo o BNB, no exercício de 2021, o desempenho das contratações do FNE destinou 50,6% aos empreendimentos de mini, micro, pequeno e pequeno-médio portes.

Este PL propõe o bloqueio de uma das formas utilizadas para a descaracterização dos Fundos, que tem sido a utilização, com classificação super elástica, de vários segmentos de produtores rurais, pelo porte. Por exemplo, os Fundos mantêm os mini e pequenos produtores rurais, categorias adotadas na época da Lei 7827/89 e totalmente inusuais na atualidade. O FNE classifica os mini e pequenos produtores rurais como aqueles (pessoas físicas) com renda anual até R\$ 4,8 milhões!! Além do limite absurdo da renda, não são considerados limites de área, tampouco, a origem da mão de obra; no caso, familiar. Assim, está claro o artifício de privilegiar produtores de maiores portes creditando essas operações aos pequenos produtores. O projeto sugere que para as finalidades dos financiamentos com recursos dos Fundos essas categorias sejam conceitualmente equiparadas aos agricultores familiares conforme definido na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Também defendemos que as outras categorias utilizadas no crédito rural sejam as mesmas do Plano Safra, ou seja, médios e demais produtores, não se admitindo a subdivisão de categorias como ocorre atualmente como pequeno-médio; médio I, médio II, etc. O PL fixa, ainda, que os encargos básicos incidentes nos financiamentos rurais dos Fundos tenham como limites aqueles previstos pelo Plano Safra. Isto, sem prejuízo dos bônus e demais diferenciações admitidas nessas operações pela legislação dos Fundos.

Avaliamos essa alternativa como mais adequada do que a eventual supressão das categorias inusuais que remanescem na legislação dos Fundos, posto que poderão via a ser novamente adotadas na política agrícola nacional.

A proposição em tela prevista pelo PL será capaz de impedir a manipulação política, mas obviamente não garantiria eficácia na aplicação dos recursos dos Fundos nos setores de menores portes econômicos como tacitamente determina a legislação dos Fundos. Para viabilizar o processo real de democratização dos Fundos, estamos sugerindo a inclusão de parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, que em nosso juízo poderá alterar a realidade atual de significativa concentração no acesso aos recursos dos Fundos e assim torná-los consistentes com as motivações originárias dos mesmos.

Entendemos a proposição como meritória e, sendo assim, pedimos o apoio das senhoras Senadoras e senhores Senadores para a sua aprovação.



Sala das Sessões, em de Julho de 2023.

Senador Beto Faro



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1566626043>